

Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Caputo Bastos,

Relator do IRDR N. 1000154-39.2024.5.00.0000

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), já devidamente qualificada nesse processo, como amicus curiae, por intermédio da mesma representação judicial, respeitosamente, comparece à digna e honrosa presença de V. Ex^a, para apresentar memoriais, com a única e boa finalidade de, mais uma vez, tentar contribuir para os debates acerca do tema que o enseja e orienta, de extraordinária relevância social e de múltiplas controvérsias; fazendo-o nos termos que seguem:

2 Ao se definirem os meios, modos, tempo e lugar para a formalização de oposição ao desconto de contribuição assistencial de que trata o Tema 935 do Excelso STF, que se constitui no objeto único do referenciado IRDR, a juízo da ora manifestante, há de se ter como norte a dimensão e a relevância social da assembleia geral, ápice da democracia sindical, aberta a associados e não associados, que o aprovar.

3 Ora, se assembleia geral é a única instância legítima para aprovar pauta de reivindicação coletiva, autorizar negociações com representantes patronais, aprovar os termos de convenções e acordos coletivos e, ainda, para aprovar e autorizar a cobrança de contribuição assistencial; também há de ser para definir os meios, modos, tempo e lugar para a formalização do direito de oposição- de alta indagação para a manifestante e todo o movimento sindical laboral- a essa contribuição, pelos trabalhadores não associados.

4 Entender de modo diverso, com todo respeito, representa colossal desserviço à tão almejada democracia sindical. Como justificar que todos os atos formais da vida sindical devem emanar de assembleia geral, menos o direito de oposição à realçada contribuição, que porventura possa ser formalizado à revelia dos parâmetros por ela definidos?

5 A contradição se avulta, quando se tem patenteado que os não associados, possíveis opositores ao desconto da discutida contribuição, beneficiam-se à larga de todas as conquistas convencionais, que não se viabilizam sem os recursos advindos dessas. Essa conta não se fecha, metaforicamente falando!

6 Como equacionar essas contradições, à luz da igualdade em direitos e obrigações, estabelecida de forma mandatória e insuscetível de questionamento, pelo Art. 5º, I, da Constituição Federal? O direito de oposição sob discussão, inapelavelmente, desequipara associados e não associados, como registrado pelo Ministro Roberto Barroso, em seu voto-vista, que balizou a inflexão feita ao Tema 935. Ou seja, em flagrante afronta à isonomia, os iguais são tratados de forma desigual.

7 Assim como, segundo a Astronomia, os astros que à noite brilham no céu representam o passado, não guardando nenhuma sintonia com o presente, pois que seu brilho chega à Terra milhares ou até milhões de anos-luz após ser emitido; a juízo da ora manifestante, pode-se e deve-se dizer o mesmo do petrificado direito de oposição à contribuição assistencial garantido aos não associados.

8 A realidade que o justificava, sem maiores questionamentos, foi sepultada pela Lei N. 13467/2017, que converteu a contribuição sindical, em sentido estrito, de obrigatória em facultativa, com o endosso do STF, que a julgou constitucional

essa conversão, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5794- na qual a ora manifestante atuou como amicus curiae.

9 Até o advento dessa famigerada- quer no sentido denotativo, quer no conotativo- lei, os não associados, anualmente, contribuía para o custeio das atividades sindicais, com um dia de trabalho. O que não os desequiparava dos associados, posto que todos contribuía para as conquistas sindicais de que se beneficiavam, indiscriminadamente.

10 No entanto, a lei sob comentários, sem alterar os direitos ao usufruto pleno das conquistas convencionais, desobrigou os não associados de fazer qualquer contribuição aos respectivos sindicatos. Ou seja, quebrou a regra universal e multissecular da isonomia, passando a tratar de forma desigual os iguais; criando o que mundo democrático, em especial do trabalho, desde tempos imemoriais, repudiou: direito sem dever!

11 E mais: ainda que não tenha sido propósito do legislador, o ato voluntário de filiação sindical passou a se revestir de caráter punitivo. Explica-se: quem não se filia, goza dos direitos convencionais e por eles não precisa pagar. Já, quem se filia, igualmente goza desses direitos, com a diferença de que é obrigado a pagar por eles. Como explicar essa contradição, à luz da ordem democrática?

12 Destarte, metaforicamente falando, faz-se imperioso que essa egrégia Corte e o STF chamem o feito à ordem, para rediscutir e redirecionar esse estado de coisas antidemocrático.

13 Por derradeiro, a manifestante entende que, se no presente IRDR não é possível discutir o mérito do contestado direito de oposição, é plenamente possível determinar que ele seja exercido em conformidade com os meios, modos, tempo e lugar definidos pela assembleia geral que aprovou o desconto da contribuição assistencial.

14 Apequenar a assembleia, não relevando suas decisões, representa a negação absoluta da democracia sindical. O que, a toda evidência, não cabe no Estado Democrático de Direito.

É o que se pede e espera!

Brasília, 16 de março de 2026

Rodrigo Mota Valente

José Geraldo de Santana Oliveira

Merielle Linares Resende